



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079729-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A, é agravada APARECIDA RODRIGUES HENRIQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32665

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2079729-70.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

AGRAVADA: APARECIDA RODRIGUES HENRIQUE

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: DIEGO BOCUHY BONILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
*Recurso interposto contra r. decisão de primeiro grau, após a oposição de embargos declaratórios, ainda não apreciados. Caracterizada a interposição de dois ou mais recursos contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser apreciado pelo órgão judicial competente, pois o segundo terá sua admissibilidade negada em face da preclusão consumativa. Precedentes do E. STJ e do E. STF. **RECURSO NÃO CONHECIDO.***

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 11 (fls. 404 dos originários) a qual, entre outras providências, reconheceu o descumprimento da ordem judicial pela ré, ora agravante, e determinou a elevação das astreintes para R\$ 1.000,00 por dia, com limite máximo de R\$ 20.000,00.

Minuta recursal a fls. 01/10, com pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Dispensado o processamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

Analisando de modo minudente a irresignação recursal em cotejo

com os autos originários, compreendo que o agravo de instrumento não esteja em vias de ser conhecido.

Passo a expor as razões de meu convencimento.

Verifico que este recurso fora interposto contra a r. decisão copiada a fls. 11 (fls. 404 dos originários).

A presente irresignação recursal fora protocolada em **18 de março de 2025, às 15h45**. Ocorre que contra o mesmo r. *decisum* já haviam sido opostos embargos de declaração (fls. 409/414 dos originários), no dia **28 de fevereiro de 2025, às 12h41**, perante o I. Magistrado *a quo*, ainda não apreciados.

Nesse contexto, consigno que a sistemática processual adotou o princípio da unirrecorribilidade recursal. No momento em que a parte interessada fez uso de determinado recurso, operou-se a preclusão consumativa, ou seja, desaparece a possibilidade de outras impugnações contra a mesma decisão.

De acordo com as lições de Nelson e Rosa Nery, “diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo¹”.

Conforme reiterativa jurisprudência do E. STF, *o princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão.*²

A esse respeito, a lição de Humberto Theodoro Júnior é esclarecedora: “pelo princípio da unirrecorribilidade dá-se a impossibilidade da interposição simultânea de mais de um recurso.”³

Inclusive, de acordo com o entendimento sedimentado no E.

¹ NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 555.

² STF, AI nº 688291/SP, rel. Ministro Celso Mello, julgado em 08.04.2008, DJE 06.06.2008.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de direito processual civil, teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, volume 1, 47ª ed., 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense 2007, p. 643.

Superior Tribunal de Justiça, “vige no ordenamento jurídico processual pátrio o princípio da unirecorribilidade, o qual é excepcionado apenas no caso de interposição de recurso especial e extraordinário, os quais devem ser apresentados simultaneamente, bem como no caso de oposição de aclaratórios, os quais não impedem, **após seu julgamento**, a interposição de novo recurso. Não se tratando de nenhuma das situações que possibilitam excepcionar-se o princípio da unirecorribilidade, não há como se conhecer do segundo recurso interposto contra a mesma decisão, haja vista ter ocorrido a preclusão consumativa da via recursal⁴” [g.n.]

No caso, o presente agravo de instrumento fora interposto após a oposição de embargos declaratórios contra a mesma decisão, mas antes do julgamento desse último recurso.

Dessa forma, caracterizada a interposição de dois ou mais recursos contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser apreciado pelo órgão judicial competente, pois o segundo terá sua admissibilidade negada em face da preclusão consumativa.

Nesse diapasão, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade para tanto.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargados de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora

⁴ (STJ, AgRgHC n. 236.865, 5ª Turma, j. 04-12-2012, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze)